PROCESSO	TC – 2010/001639
ORIGEM	Secretaria Municipal De Saúde De Estância
ESPÉCIE	Recurso de Reconsideração
INTERESSADO	Edna Rezende Souza
PROCURADOR	Parecer nº 64/2019 – João Augusto Bandeira de Mello
RELATOR	Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC 3540 PLENO

EMENTA *Recurso de Reconsideração interposto em face da Decisão TC 17239/2010 – Pleno. Recurso tempestivo e cabível. Pelo Provimento Parcial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 001639/2010, protocolizado neste Tribunal sob o nº 2010/099073.

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Edna Rezende Souza, na qualidade de ex-Secretária de Saúde do Município de Estância, em face da Decisão TC – 17239/2010 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC – 000397/2002, mediante a qual, por unanimidade de votos, este Tribunal julgou irregulares as contas sob sua responsabilidade, referentes ao exercício de 2001, determinando a glosa da importância de R$ 26.182,98 (vinte e seis mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), corrigida monetariamente pela variação do INPC (IBGE), acrescida de juros moratórios de 12% ao ano, bem como a aplicação das multas previstas nos artigos 59 e 60 da Lei Complementar Nº 04/90, sendo 10% sob o valor glosado e de R$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões de Recurso, alegou a interessada:

“a) que, em decorrência das falhas administrativas, os Conselheiros impuseram uma multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais);

b) que, visando a demonstração da lisura e boa-fé, bem como a capacidade de endividamento da mesma, conforme cópia da Declaração de Imposto de Renda – Ano Base 2009 (Anexo I), requer o parcelamento da quantia em 24 parcelas iguais;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:53
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 11:26:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:09

c) que, cumpre salientar, valendo-se dos estudos da Teoria das Penas, que as mesmas são estabelecidas com a finalidade reparatória, compensatória ou retributiva, com o escopo de não haver novas infrações;

d) que, observa, com o cumprimento da penalidade, o infrator estará automaticamente liberado de qualquer responsabilização decorrente dos atos cometidos, gerando uma presunção “jure et de jure”, de que o dano foi reparado em sua integralidade, não havendo mais qualquer possibilidade de responsabilização.

e) que, através da análise das folhas de pagamento, constatou-se a existência de uma folha mensal, denominada de produtividade, onde foram gratificadas diversas pessoas físicas, sem contrato de trabalho ou vínculo com a Secretaria Municipal de Saúde, de cujos valores não foram retidos sequer as contribuições devidas ao ISS e IRRF.

f) que “as pessoas” elencadas na Informação nº 128/2009 são servidores públicos municipais, estaduais e federais, que foram cedidos para a Secretaria Municipal de Saúde de Estância, conforme se depreende por meio de análise perfunctória em anexo (Anexo II), não havendo, assim, que se falar em pagamento de gratificação sem contrato de trabalho ou vínculo empregatício, caindo por terra os fundamentos para aplicação da glosa no montante de R$ 21.660,82 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e dois centavos).

g) que, ressalta-se, como infere do Ofício nº 841/2010 (vide Anexo VII), a Prefeitura não encontrou em seus arquivos os documentos de nomeação de alguns servidores. No entanto, afirmam que os mesmos integram o quadro efetivo do poder executivo, trazendo, inclusive, as datas de suas admissões e que tais gratificações possuíam respaldo na Lei Municipal nº 159, de 6 de janeiro de 1963 (Anexo III), especificamente np § 1º, do artigo 121; a Lei Complementar nº 02, de 23 de setembro de 1997 (Anexo IV) e a Lei Complementar nº 01, de 22 de março de 2001 (Anexo V), transcrevendo-as em parte, na sequência.

h) que, através dessas informações, torna-se claro que a concessão das gratificações foi realizada dentro dos parâmetros legais, como forma de bonificações para servidores que exerciam funções de chefia e assessoramento, concluindo-se que não há que se falar em

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:09

ausência de retenção do imposto de renda retido na fonte, tampouco do ISS. Porquanto, as "pessoas" elencadas são servidores públicos.

i) que, este apontamento, segundo a Informação nº 117/2008, não foi acatado quando das primeiras manifestações, tendo em vista a ausência da juntada de documentação comprobatória, o que o recorrente o faz no Anexo II desta defesa;

j) que, destarte, não se vislumbra a possibilidade de se falar na glosa da importância de R$ 4.332,16 (quatro mil, trezentos e trinta e dois reais e dezesseis centavos), primeiro porque não era da responsabilidade da Secretaria Municipal o repasse da contribuição patronal, segundo, porque não mais existe o débito junto à Seguridade Social;

l) que, comunicam os inspetores que localizaram despesa com inscrição em congresso ao Instituto Sallus sem a devida emissão da Nota Fiscal, no montante de R$ 110,00 (cento e dez reais), devendo, portanto, o valor ser devolvido, que, acerca desse assunto, afirma-se que não se entende a razão para não ter sido localizada a Nota Fiscal junto ao processo de despesa em comento, posto que, na administração da Requerente só havia a autorização dos pagamentos, quando os mesmos estavam devidamente constituídos.

m) que, como houve o pedido de parcelamento da penalidade administrativa, não há razão para a manutenção da remessa dos autos a Procuradoria do Município.

n) que, verifica-se *ab initio*, improcedente a recomendação de remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça, desde quando não restou provado no processo a presença de ilícito penal ne, não havendo violação ao Estatuto Penal Pátrio, não deve o Estado efetivar a persecução criminal;

o) que, ressalte-se ainda, que, em virtude do pedido de parcelamento, os atos processuais não devem ser encaminhados ao Ministério Público Estadual e que outro fato que levaria o processo a apreciação do Parquet Estadual seria a comprovação de ilegalidade de responsabilidade penal, nos termos do art. 36, § 4º, III do mesmo instituto legal, acontecimento que não consta em nenhum momento no bojo processual, como demonstrado amplamente nestas alegações.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:09

A Coordenadoria Jurídica, às fls. 378/380, manifestou-se pela admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração, bem como pelo Provimento Parcial deste recurso, anuindo com a 3ª CCI quanto à redução do valor glosado.

A 3ª CCI às fls. 44/50, se posicionou através da Informação Técnica Nº 62/2011, fls. 240/245, pelo acolhimento do pedido por tempestivo, cabível e adequado, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se a glosa para R$ 16.453,15 (dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quinze centavos), permanecendo os demais apenamentos.

O Ministério Púbico, no Parecer nº 64/2019, anexado às fls.388/394, opinou pelo conhecimento do recurso em análise por ser cabível e tempestivo, mas, quanto ao mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL retirando-se do valor glosado os pagamentos que foram justificados nos autos, como de acordo com a legislação vigente, por se referirem a servidores públicos; os valores glosados a título de ISS/IRRF por configurarem *bis in idem*; os valores glosados a título de INSS, pois não há demonstração nos autos de que tal dano efetivamente se materializou; devendo permanecer no decisório atacado as multas infligidas, dando quitação ao valor já recolhido, como assim às representações ao Ministério Público Estadual e à procuradoria competente para cobrança.

É o Relatório.

Isto posto e,

Considerando a documentação acostada aos autos, a informação da equipe técnica desta Corte de Contas, a manifestação do Ministério Público de Contas e da Coordenadoria Jurídica desta Corte;

Considerando tratar-se de Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Edna Rezende Souza, ex-Secretária de Saúde do Município de Estância-Se, em face da Decisão TC – 17239/2010 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC – 000397/2002;

Considerando que o Recurso de Reconsideração foi interposto de forma tempestiva, de acordo com os art. 194, parágrafo único c/c art. 198 do Regimento Interno do TCE/SE;

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:09
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:09

Considerando que a análise técnica constatou que a prestação de contas, mesmo com os documentos trazidos no recurso, encontra-se deficiente, na medida em que as alegações de que os beneficiários eram servidores públicos somente restou comprovada para uma parcela do rol de beneficiados;

Considerando que deve remanescer a glosa em relação aos pagamentos que não tiveram justificativa, porém deve ser excluída a glosa relativa ao ISS, INSS (parte do empregado e patronal) e IRRF. Isto porque o ISS e o IRRF são verbas municipais, sendo assim, se os pagamentos não tivessem acontecido, não haveria retenção a ser feita. Ou seja, glosar o valor originário e ainda um valor que seria retido do mesmo valor originário, configura *bis in idem*, que deve ser expungido;

Considerando que quanto ao INSS (empregado e patronal) o dano ao erário não deve ser apenas potencial, devendo o mesmo ser efetivo sendo assim, não há nos autos demonstração peremptória de que houve cobrança por parte da Previdência Social e/ou da Receita Federal acerca de tais valores. E, em não havendo cobrança, o dano não resta caracterizado. Prevalece o vício de gestão, porém sem valor líquido a ser imputado em débito quanto a este aspecto;

Considerando que quanto ao pagamento sem nota fiscal, sem justificativa documental cabível, a imputação em débito deve permanecer;

Considerando que quanto à glosa, devem ser reduzidos os valores acessórios relativos a ISS, IRRF, INSS e INSS patronal; restando exclusivamente os valores efetivamente pagos sem justificativa idônea, e o valor pago sem o supedâneo do documento fiscal;

Considerando as falhas formais punidas por meio de multa, devem os recolhimentos perpetrados nos autos ser abatidos em favor da interessada, mesmo sem um documento autorizativo do pedido de parcelamento da recorrente;

Considerando que as representações devem permanecer, tanto a ciência ao Ministério Público Estadual, já que há dano ao erário reportado nos autos, como também à procuradoria competente para a devida cobrança;

Considerando o parecer do Ministério Público Especial, bem como documentação acostada aos autos;

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:09

Considerando tudo o que mais consta no presente processo;

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária realizada no dia **13 de fevereiro de 2020,** por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pela Sra. Edna Rezende Souza, na qualidade de ex-Secretária de Saúde do Município de Estância, em face da Decisão TC – 17239/2010 – Pleno, posto que cabível e tempestivo, e no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para retirar da glosa anteriormente imposta, as parcelas dos pagamentos que foram justificados nos autos, como de acordo com a legislação vigente, por se referirem a servidores públicos, bem como dos valores glosados a título de ISS/IRRF por configurarem *bis in idem*, e dos valores glosados a título de INSS, pois não há demonstração nos autos de que tal dano efetivamente se materializou.

Participaram do julgamento os Conselheiros Susana Maria Fontes Azevedo Freitas – Presidente, Ulices de Andrade Filho - Relator, Carlos Alberto Sobral de Souza, Carlos Pinna de Assis, Flávio Conceição de Oliveira Neto e Maria Angélica Guimarães Marinho, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE*, Aracaju, 16 de abril de 2020.*

Conselheiro LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

LUIS ALBERTO MENESES
Procurador-Geral

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 15/04/2020 11:09:53
Arquivo assinado digitalmente por LUIZ AUGUSTO CARVALHO RIBEIRO:04544358515 em 15/04/2020 11:26:28
Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 15/04/2020 14:12:09